

Gabinete do Desembargador César Loyola

Número do processo: 0703607-47.2019.8.07.0000

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - COORPV

DECISÃO

O **DISTRITO FEDERAL** impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor – COORPV, pelo qual se determinou que a Procuradoria do Distrito Federal devolvesse todas as RPV's que estivessem em sua carga, no prazo de cinco dias a contar do recebimento do ofício, e informou que até o dia 31/03/2019 a COORPV promoveria a atualização dos cálculos e seqüestro de valores via Bacenjud, para pagamento de cada credor mediante a expedição de alvará, com posterior vista à Procuradoria.

Argumentou o Impetrante que boa parte das condenações que embasam essas requisições perdeu sua eficácia por força do que decidido pelo e. Conselho Especial no julgamento da ADI nº 2017.00.2.021004-9, que resultou na declaração de constitucionalidade, com efeitos vinculantes, das disposições legais que disciplinam o pagamento da Gratificação de Atividades Especiais – GAEE aos professores da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Entende que com o julgamento da ADI nº 2017.00.2.021004-9 pelo e. Conselho Especial desta Corte no dia 20/11/2018, tais requisições não devem ser pagas, porquanto os títulos condenatórios perderam sua eficácia, em vista do efeito vinculante do decidido na ação de controle de constitucionalidade – impedindo instantaneamente a continuidade da prática de atos jurídicos concretos que lhe são contrários.

Defende, assim, que mesmo antes do ajuizamento de ações rescisórias visando a desconstituir os títulos, a eficácia deles já resta suspensa diretamente pelo decidido em sede de controle abstrato por esta Corte.

Requeru a concessão de liminar sustentando a probabilidade do direito pelos fundamentos acima elencados e o perigo da demora na possibilidade de ser indiscriminadamente efetivado sequestro de verbas públicas pela COORPV – resultando no inadimplemento indevido de milhares de RPVs.

O pleito liminar fora deferido, por prudência, pela decisão de ID 7634757, para determinar que a COORPV se abstinhasse de expedir ordens de bloqueio de valores e pagamento referentes às requisições de pequeno valor relativas à GAEE/GATE, constantes das tabelas de ID 7565773, 7565774, 7565775, coligidas pelo impetrante.

Em seguida, o Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF, peticionou nos autos requerendo seu ingresso na condição de litisconsorte passivo necessário, alegando que seus interesses serão atingidos pelo

juízo do *mandamus*. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão liminar, tendo em vista, dentre outros argumentos, o comportamento do Distrito Federal em reconhecer o direito aos professores e efetuar o pagamento das RPVs já expedidas e, agora, insurgir-se contra tais RPVs (ID 7750866).

Informações do d. Juiz explicitando o escopo do mutirão na COORPV, bem como do bloqueio de valores via Bacenjud, informando, ainda, que tais providências foram determinadas pela d. Corregedoria deste Tribunal. Por fim, noticiou a dilação do prazo de extinção da COORPV em 90 dias, fixando 30 de junho de 2019 como nova data limite (Id 7759118).

Conclusos os autos ao Exmo. Desembargador Sandoval Oliveira, na condição de relator eventual, fora determinada a intimação das partes para que se manifestasse acerca do ingresso do SINPRO/DF no polo passivo da demanda (Id 7876392).

A d. Autoridade manifestou-se (Id 7973796), inicialmente sustentando não ser o Juiz de Direito da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor – COORPV parte legítima para o mandado de segurança, tendo em vista que tão somente figurou como executor da ordem escrita emanada pelo Exmo. Desembargador Corregedor. Igualmente, entende que o SINPRO/DF não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no feito, posto não se amoldar ao conceito estabelecido no parágrafo terceiro do art. 6º da Lei nº 12.016/09 (Id. 7973796).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer (Id 8708809) opinando pela rejeição da alegação de ilegitimidade passiva do Juízo da COORPV e, no mérito, pela Denegação da ordem.

Considerando o afastamento desta Relatoria em virtude de licença médica, no dia 05/06 os autos me foram conclusos para análise do pleito de reconsideração da liminar.

É relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, postergo a análise da questão relacionada com a legitimidade passiva suscitada pelo d. Juiz de Direito da COORPV para a oportunidade do julgamento pelo Colegiado.

Indefiro o pleito de inclusão do SINPRO/DF no polo passivo do mandado de segurança, haja vista que a entidade sindical não praticou o ato impugnado, tampouco se amolda ao conceito de Autoridade Coatora traçado pelo parágrafo primeiro do art. 1º e parágrafo terceiro do art. 6º, ambos da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, constatada a evidente repercussão da presente demanda sobre a esfera jurídica dos seus associados, deve ser admitida a intervenção do Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de legitimado extraordinário, quanto à defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria.

Pois bem.

Conforme relatado, o pleito liminar do Distrito Federal fora inicialmente deferido, por prudência, até que melhor esclarecidos os fatos e instruído o feito. Ocorre que, após o pleito de reconsideração, foram prestadas as informações

pela d. Autoridade Coatora, bem como ofertado parecer pela d. Procuradoria de Justiça, trazendo aos autos novos elementos acerca do objeto do *mandamus*.

Promovendo nova análise dos autos, com as manifestações e documentação colacionados, reputo por não presente o requisito da relevância da fundamentação, tal como exigido pelo art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 para fins de concessão de liminar em mandado de segurança.

Com efeito, a matéria debatida nestes autos envolve o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais já envoltas pelo manto da coisa julgada. Embora o impetrante aduza que sua pretensão se restrinja à obtenção de um comando judicial de abstenção, distanciando-se da desconstituição dos julgados já consolidados, é inquestionável que tal pleito atinge, de modo direto, a segurança jurídica, princípio albergado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ínsito à coisa julgada, porquanto obsta os seus efeitos.

O novo entendimento acerca da matéria, adotado pela jurisdição constitucional no julgamento da ADI n.º 2017.00.2.021004-9, deve ser observado pelos órgãos judiciais tão somente nos procedimentos pendentes e futuros, não havendo como considerar suspensa a eficácia dos julgados consolidados. Os títulos judiciais já transitados em julgado permanecem incólumes e produzindo seus regulares efeitos até que, se o caso, ocorra posterior modificação no prazo e modo adequados, não se afigurando viável a suspensão por meio do Mandado de Segurança, por não se vislumbrar, pelas razões acima, o direito líquido e certo a amparar a pretensão.

Nesse passo, não há como considerar relevantes as razões do Distrito Federal, no que diz respeito ao direito líquido e certo indispensável à concessão da liminar, porquanto não se observa ilicitude ou teratologia no ato impugnado que, ao contrário, se revela em consonância com os comandos judiciais expressos nos títulos abrangidos pela medida objeto do presente Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **RECONSIDERO o posicionamento anterior e REVOGO A LIMINAR**, autorizando, por consequência, que a COORPV prossiga com as medidas necessárias ao pagamento dos RPs nos moldes em que determinado pela d. Corregedoria deste Tribunal.

Comunique-se com URGÊNCIA à COORPV.

Publique-se. Intimem-se.

Promova a secretaria a inclusão do SINPRO/DF no cadastramento do feito na condição de terceiro interessado, promovendo sua intimação acerca dos atos processuais subseqüentes.

Independentemente de nova conclusão, inclua-se/mantenha-se o feito em pauta de julgamento.

Brasília/DF, 7 de junho de 2019.

CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA

Desembargador relator

Assinado eletronicamente por: **CESAR LABOISSIERE LOYOLA**

1906071618211920000008988936

07/06/2019 16:18:21

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9202278**

IMPRIMIR

GERAR PDF